



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

Autos n.º 0008991-03.2010.8.20.0124
Ação Procedimento Ordinário/PROC
Autor Erotilde Cosme de Mendonça Ferreira
Réu Excelsior Med Ltda

- SENTENÇA -

VISTOS, ETC.

I - RELATÓRIO

EROTIDE COSME DE MENDONÇA FERREIRA, devidamente qualificada, por meio de advogado constituído, propôs **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANO MORAL E PEDIDO DE LIMINAR** contra a **EXCELSIOR MED LTDA.**, alegando, em síntese, que:

- a) no dia 10/08/2010, contratou com a requerida prestação de assistência médica hospitalar; a pessoa que lhe ofereceu o plano lhe garantia que *"após 01 (hum) dia da contratação esta teria todos os direitos inerentes dentro do prazo de 24 horas em caso de urgência/emergência"*;
- b) no dia 02/11/2010, não passou bem e foi até a unidade hospitalar Promater e, ao ser atendida na emergência, foi constatada uma alteração ao seu quadro de saúde, sendo diagnosticada com "insuficiência respiratória", necessitando de internamento na UTI em caráter de urgência; ao requisitar autorização para internação, a parte ré lhe negou por ausência de carência;
- c) diante da negativa, no desespero, a família se uniu e deu um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

cheque caução no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e sua irmã ainda passou R\$ 1.820,00 no cartão;

d) não foram respeitados nem as 24 horas determinadas pela legislação; todos os procedimentos para garantir a sua vida ficaram suspensos até que fosse efetivado o pagamento.

Requeriu medida liminar para "*determinar que a requerida acate de forma retroativa ao dia 02/11/2010, o que foi solicitado na guia de internação, autorizando a internação na Unidade de Terapia Intensiva, por todo o tempo que se faça necessário, que após saída da UTI, que seja acomodada em enfermaria (...) pelo tempo que se faça necessário, sendo lhe dado todo o tratamento clínico necessário além de exames que venham a ser solicitados, e demais serviços necessários, para que seja restabelecido o estado de saúde da requerente até a devida alta hospitalar, estornando em favor da representante da requerente o valor da Tomografia Computadorizada no valor de R\$ 1.820,00 (hum mil oitocentos e vinte reais).*"

Ao final pugna pela confirmação da tutela, bem como a condenação da ré em danos morais.

Juntou documentos.

Citada, a demandada contestou o feito, alegando, em resumo, que: a) a internação da autora não foi autorizada administrativamente porque a mesma ainda se encontrava no período de carência; b) que apenas cumpriu as cláusulas do contrato avençado entre as partes; c) absoluta ausência de dano indenizável.

Requeriu a improcedência dos pedidos.

Intimado para apresentação da réplica a parte autora deixou correr *in albis* o prazo concedido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

As partes foram intimadas para indicarem provas a produzir e permaneceram inertes.

Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.

É o que importa ser relatado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Passo ao julgamento antecipado da lide, **nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil**, uma vez que todas as questões a serem resolvidas ou estão provadas por documentos ou são exclusivamente de direito.

DA APLICAÇÃO DO CDC

De início, assinala-se que se deve reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É que a **própria Lei n.º 9.656/98, no art. 35-G**, antecipou-se à possível dissensão doutrinária ou jurisprudencial e determinou a incidência daquele nas relações envolvendo os planos de saúde e os usuários.

DO ÔNUS DA PROVA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

No caso, a aplicação do CDC já seria bastante para a formação de um juízo de valor sobre a procedência, ou não, do pleito autoral. Mas, mesmo assim, quem analisar os fatos narrados na inicial e confronta-los com os documentos colacionados pela autora concluirá, imperiosamente, que as alegações da requerente de que fora atendida numa situação de urgência encontra amparo na solicitação acostada à fl. 36.

DO MÉRITO

Restou incontroversa a existência de contrato entre as partes.

No presente caso, o cerne da questão está na possibilidade, ou não, da limitação da cobertura pelo plano de saúde em autorizar a realização de atendimento de emergência ainda durante o período de carência.

O **Superior Tribunal de Justiça** orienta que é abusiva a *cláusula contratual que estabelece o prazo de carência para situações de emergência, em que a vida do segurado se encontra em risco, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse.*

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. RECUSA NO ATENDIMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Esta **Corte Superior firmou entendimento de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado.

2. A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 845.103/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 17/4/2012, DJe 23/4/2012).

(grifos acrescentados)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 228.095/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 19/11/2013, DJe 25/11/2013; e, AgRg no AREsp 474.625/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 5/8/2014, DJe 21/8/2014).

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. **PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.** APENDICITE AGUDA. **CARÊNCIA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA.** DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A cláusula que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situações de urgência, como o tratamento de doença grave, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte "vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada". (REsp



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

3. Atendendo aos critérios equitativos estabelecidos pelo método bifásico adotado por esta Egrégia Terceira Turma e em consonância com inúmeros precedentes desta Corte, arbitra-se o quantum indenizatório pelo abalo moral decorrente da recusa de tratamento médico de emergência, no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais). 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1.243.632/RS, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO , DJe de 17/9/2012).

(grifos acrescentados)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. URGÊNCIA CONFIGURADA. **NEGATIVA DE COBERTURA. PRAZO DE CARÊNCIA.** SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1.Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2.A interpretação de cláusula de carência estabelecida em contrato de plano de saúde deve, em circunstâncias excepcionais, como a necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave, ser ponderada a fim de assegurar o eficiente amparo à vida e à saúde.

3.'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula n. 284 do STF).

4.Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

recursal disposta na Carta Magna. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 320.484/PA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 17/2/2014).

(grifos acrescentados)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – DEMANDA POSTULANDO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA **AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO DE USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO MÉDICO EMERGENCIAL**- DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECLAMO PARA RESTABELEECER SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1. Prazo de carência (24 meses) estipulado pelo plano de saúde para cobertura de doenças e lesões preexistentes ao contrato. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que 'lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida'**(Resp 466.667/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.11.2007, DJ 17.12.2007). 2. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp n. 1401390/MT, Relator Ministro MBUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 3/12/2013).

(grifos acrescentados)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

Em suma, a negativa da parte ré em autorizar a internação da parte autora, conforme solicitado pelo médico que a atendeu, constitui uma postura abusiva merecedora da reprimenda do Judiciário.

O artigo 35-C, da Lei n. 9.656/1998 é expresso em acobertar o beneficiário de saúde em situações de urgência e emergência, mesmo que ainda haja pendência do prazo carencial, para a prestação do serviço médico, *in verbis*:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - **de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;**

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.

(grifos acrescidos)

O risco de vida justifica o afastamento da carência para situações em que o beneficiário se encontre em situação crítica que requeira o rápido e eficaz atendimento médico.

In casu, o caráter emergencial foi comprovado pela parte autora através dos documentos que acostou ao pedido inaugural, com especial atenção para a solicitação de fl. 36, onde o médico descreve minuciosamente a situação da saúde da autora, o qual destaco o seguinte trecho: "*solicito em caráter de urgência o internamento em UTI da Sr. Erotilde Cosme de Mendonça Ferreira*".

Registre-se, por oportuno, que a Resolução nº 13/98 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), ao dispor em seu artigo 12 que o plano ambulatorial deverá garantir



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

cobertura de urgência e emergência, limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento, **ultrapassa o âmbito regulamentar numa tentativa de inovar legislativamente**, eis que afronta, claramente, o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, acima transcrito, pois restringe **indevidamente** uma hipótese normativa que tutela os direitos dos beneficiários de planos de saúde.

Superada a questão atinente à negativa da ré, passamos a enfrentar os pedidos formulados na inicial, quais sejam, a restituição da quantia de R\$ 1.820,00 referente aos valores gastos com o custeio da tomografia computadorizada e a reparação dos danos morais a ser arbitrada por este juízo.

DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Ora, já tendo o Juízo firmado o entendimento de que a negativa da EXCELSIOR MED LTDA. fora injustificada, cabe a mesma restituir integralmente à autora o valor despendido por ela para custear os procedimentos que, pelo contrato e pela lei, deveriam ter sido autorizados, mas que o plano de saúde se negou a fazê-lo entendendo que a autora não havia cumprido o período de carência.

DOS DANOS MORAIS

Sobre o pleito de indenização por danos morais, considere-se a proteção que o ordenamento confere à integridade moral, aos atributos psicológicos relacionados à pessoa, tudo à luz da dignidade humana. São atributos relacionados à incolumidade moral, destinados à preservação do conjunto psicológico da estrutura humana. Emanações da alma, essencialmente incorpóreas, distintas das projeções físicas do indivíduo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

Embora alguns entendam que o simples descumprimento contratual não implica, necessariamente, na ocorrência do dano moral, aqui, é dever Juízo consignar que a negativa da EXCELSIOR MED LTDA, por tudo que já foi dito, ocorreu ao arrepio do contrato e da lei, e essa atitude da ré certamente que causou transtornos psicológicos e padecimentos para a autora, e, certamente, que a mesma fora atingida em sua honra subjetiva, agravada pela situação de "urgência" em que se encontrava.

Com efeito, repise-se que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. De outra banda, nos casos em que há recusa injustificada de cobertura por parte do plano de saúde para tratamento necessário para a manutenção da vida da segurada, como ocorrido no presente caso, a orientação da Egrégia Corte é no sentido de que tais situações caracterizam a incidência do dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

Vejamos os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. A recusa a cobertura de tratamento é causa de fixação de indenização por danos morais.

2. Em sede de recurso especial, a revisão do quantum indenizatório fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais apenas é viável quando o valor for exorbitante ou irrisório.

3. É inviável o reexame das questões fático-probatórias que ensejaram indenização por danos morais. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 353.207/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

NORONHA, Terceira Turma, j. 10/6/2014, DJe 20/6/2014).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 431.999/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/6/2014, DJe 17/6/2014; e, AgRg no AREsp 468.749/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 5/8/2014, DJe 8/8/2014.

(grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PLANO DE SAÚDE - RECUSA IMOTIVADA DE TRATAMENTO MÉDICO – DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1.A jurisprudência desta Corte é **no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.** Precedentes.

2.regimental desprovido." (AgRg no AREsp 7.386/RJ, Relator o Ministro BUZZI, Dde 11/9/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECUSA DA COBERTURA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO.

I -Em determinadas situações, a recusa à cobertura médica pode ensejar reparação a título de dano moral, por revelar comportamento abusivo por parte da operadora do plano de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

saúde que extrapola o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento, agravando a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já combatido pela própria doença. .

II - Em casos que tais, o comportamento abusivo por parte da operadora do plano de saúde se caracteriza pela injusta recusa, não sendo determinante se esta ocorreu antes ou depois da realização da cirurgia, embora tal fato possa ser considerado na análise das circunstâncias objetivas e subjetivas que determinam a fixação do quantum reparatório. III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 884.832/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI , de 9/11/2010)

(grifos acrescentados)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.NEGATIVA INJUSTA DE COBERTURA SECURITÁRIA MÉDICA. CABIMENTO.

1.Afigura-se a ocorrência de dano moral na hipótese de a parte, já internada e prestes a ser operada - naturalmente abalada pela notícia de que estava acometida de câncer -, ser surpreendida pela notícia de que a prótese a ser utilizada na cirurgia não seria custeada pelo plano de saúde no qual depositava confiança há quase 20 anos, sendo obrigada a emitir cheque desprovido de fundos para garantir a realização da intervenção médica. A toda a carga emocional que antecede uma operação somou-se a angústia decorrente não apenas da incerteza quanto à própria realização da cirurgia mas também acerca dos seus desdobramentos, em especial a alta hospitalar, sua recuperação e a continuidade do tratamento, tudo em virtude de uma negativa de cobertura que, ao final, se demonstrou injustificada, ilegal e abusiva.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

2. Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura securitária médica, na medida em que a conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, o qual, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. . Recurso especial provido." (REsp 1.190.880/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI , DJe de 20/6/2011)

(grifos acrescentados)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. APENDICITE AGUDA. CARÊNCIA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A cláusula que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situações de urgência, como o tratamento de doença grave, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte "vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada". (REsp 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

3. Atendendo aos critérios equitativos estabelecidos pelo método bifásico adotado por esta Egrégia Terceira Turma e em consonância



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

com inúmeros precedentes desta Corte, arbitra-se o quantum indenizatório pelo abalo moral decorrente da recusa de tratamento médico de emergência, no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais).

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.243.632/RS, Relator o Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 17/9/2012).

(grifos acrescidos)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PLANO DE SAÚDE – RECUSA IMOTIVADA DE TRATAMENTO MÉDICO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1.A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 7.386/RJ, Relator o Ministro MARCO BUZZI, DJe de 11/9/2012)

(grifos acrescidos)

Como se sabe, a dor moral é intangível. É impossível sua mensuração econômica, mas o recurso econômico é capaz de trazer à vítima alguma comodidade e satisfação, por compensação.

Nessa seara, a necessidade da ponderação: evitar enriquecimento sem causa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

de quem pleiteia a indenização e, ao mesmo tempo, emprestar à condenação o cunho pedagógico. A praxe demonstra que, mais das vezes, há poder falar-se em enriquecimento sem causa, em face da não equivalência entre os danos experimentados e as vultosas somas pagas a título de reparação. Mas, por outra, continua de pé o dever legal de castigar, por via de retaliação de ordem econômica, àqueles que agem ilícita ou abusivamente, mesmo que seu ato encarte-se no rol das microlesões, pois, no mínimo, estar-se-á desencorajando-os a reincidir e conscientizando-os da necessidade de para adiante observar as cautelas exigíveis na vida civil.

Inquestionável que o comportamento da ré caracterizou uma postura ilegal, restando indubitoso o nexos causal entre tal conduta e o resultado lesivo, este consistente nos vexames e padecimentos experimentados pela parte autora. A conduta é lesiva na medida em que traz ao ofendido uma dor moral como consequência da atitude irresponsável do ofensor. E essa dor moral é intangível, pelo que, para contrabalancear o sofrimento, o Juízo há de socorrer-se, necessariamente, do mecanismo da compensação, fulminando o desejo de vingança do ofendido quando este vê-se dotado de recurso econômico capaz de trazer-lhe alguma comodidade e satisfação e, por outra, na medida em que o patrimônio do malfeitor é desfalcado, impõe-se a ele um castigo pecuniário. Um lenitivo para o desconforto da parte autora; um desconforto para o réu imprudente.

Atente-se ainda que, na seara do dano moral, inexistente padrão para a fixação do *quantum* da indenização, valendo-se os aplicadores do direito do disperso princípio de que a indenização será arbitrada de forma moderada, jamais podendo proporcionar o enriquecimento súbito do lesado ou a ruína total do agente causador do dano. O julgador, neste momento, deve se valer do bom senso e estabelecer o valor da indenização sob a análise dos seguintes elementos: e a natureza e intensidade do dano moral provocado, bem como o caráter repressivo da indenização como forma de impedir a ocorrência de outras práticas lesivas, sempre utilizando-se do princípio da razoabilidade.

No caso em apreço, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

dos autos, foram categóricos em afirmar que o aborrecimento imposto à parte, ora recorrida, foi excessivo, notadamente, diante de sua grave situação de saúde, razão pela qual sua responsabilidade afigura-se configurada.

Embora haja limitação da responsabilidade da ré no período de carência, nos casos de urgência e emergência a cobertura de atendimento é garantida ao segurado, nos termos do artigo 35-C, inciso I, da Lei n 9.656/98. A conduta da ré ao negar a cobertura de atendimento a autora **foi abusiva**, já que o seu quadro era grave, pois diagnosticada, inicialmente, com embolia pulmonar.

Dessa forma, fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) reparação a ser paga pela parte ré à autora pelos danos morais ocasionados, na certeza de que tal quantia pecuniária irá satisfazer alguma outra necessidade da requerente, talvez até de ordem material, e servirá de reprimenda para que a ré passe a melhor cuidar e administrar os serviços destinados aos seus clientes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **condenar** a ré a:

1) **restituir** à autora a quantia de R\$ 1.820,00 (mil oitocentos e vinte reais), atualizadas monetariamente pelo INPC, desde a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir da citação;

2) **pagar** a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de reparação por danos morais. Sobre o valor da reparação pelos danos morais incidem juros moratórios simples à base de 1% a.m. e atualização monetária, com base no INPC, tudo a contar da data do arbitramento, que se deu na data de hoje (Súmula 362/STJ).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
1ª Vara Cível da Comarca de Parnamirim

Por fim, **condeno**, a demandada nas custas processuais e nos honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando a simplicidade do feito e a desnecessidade de realização de audiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Parnamirim/RN, 11 de março de 2015.

Lina Flávia Cunha de Oliveira
Juíza de Direito